



Ofício 231/2023

Itajaí (SC), 19 de maio de 2023.

**A senhora
Paulinha
Deputada Estadual de Santa Catarina
Primeira Secretária da Mesa Diretora**

Assunto: Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº 353/2022

Prezada Senhora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, o Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região – SINDIPI vem, por meio deste, manifestar seu posicionamento referente ao Projeto de Lei nº 353 de 2022, de autoria de Vossa Excelência, que atualmente tramita na Comissão de Constituição e Justiça sob relatoria do Deputado Napoleão Bernardes.

2. O Projeto de Lei 0353.1/2022/SC pretende acrescentar o art. 9-A à Lei Estadual n. 18.189/2021, que passaria a dispor:

“Art. 9º-A: É permitido em águas continentais e em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva que compreenda a faixa litorânea territorial do Estado de Santa Catarina, a realização da pesca de arrasto.

Parágrafo único: *Reputa-se pesca de arrasto, toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em águas continentais e em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva que compreenda a faixa litorânea territorial do Estado de Santa Catarina.” (NR)*

3. Como se observa no texto, o Projeto de Lei em epígrafe pretende permitir a pesca de arrasto no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva adjacente ao litoral de Santa Catarina.
4. **Em que pese a boa intenção da legisladora, a proposição legislativa (PL 353/2022) não é adequada no momento, uma vez que poderia servir de base para a aprovação de outro Projeto de Lei de âmbito nacional, o PL 347/2022, que busca proibir a pesca de arrasto no Brasil – salvo exceções previstas em Lei Estadual, contrariando a estratégia do setor produtivo que é pela rejeição sumária do mesmo.**
5. Adicionalmente, aspectos jurídicos, legislativos e constitucionais precisam ser observados, conforme destacados a seguir:

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

6. Previsto no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Legalidade determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Isso significa que, ao cidadão, tudo que não for vedado em lei lhe é permitido fazer. Diferente do Princípio da Legalidade Administrativa, com revisão no art. 37 da constituição Federal, que impõe ao agente público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que expressamente esteja autorizado na lei.
7. A par dessas premissas constitucionais, há de se concluir que, não havendo qualquer vedação à pesca de arrasto no litoral catarinense, descabida a criação de dispositivo legal que permita ao cidadão tal prática pesqueira.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

8. Entende-se que o dispositivo legal que daria permissão da pesca de arrasto no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva adjacente ao litoral catarinense, não encontra amparo legal.

9. O parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei Federal n. 11.959/2009, delinea a competência dos Estados e do Distrito Federal no ordenamento da pesca em suas águas continentais, observada a legislação aplicável. Extraí-se da norma:

“Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

(...)

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.”

10. Já a definição de “águas continentais” que a Lei apresenta está disposto no inciso XIV, art. 2º, da referida Lei n. 11.959/2009:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

XIV – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;”

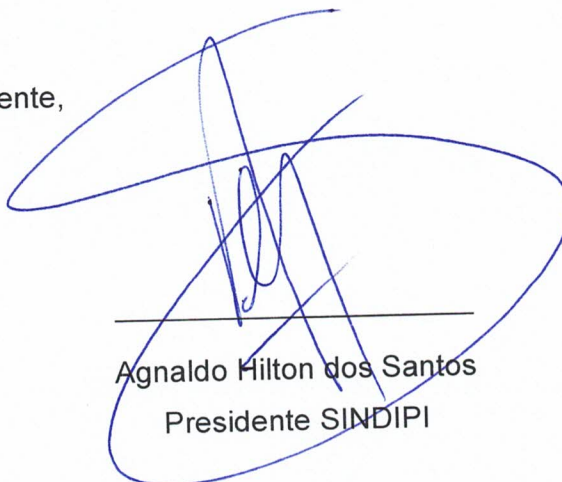
11. A competência do Estado de Santa Catarina restringe-se, portanto, às águas continentais de sua respectiva jurisdição, isto é: rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de águas não marinhas naturais ou artificiais. Não lhe cabendo legislar sobre as capturas das espécies que se encontram no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva, independente da modalidade de pesca que venha ser adotada.



12. Considerando os aspectos jurídicos, legislativos e constitucionais trazidos, forçoso concluir que, seja pela desnecessidade de autorização genérica para a pesca de arrasto no litoral catarinense, seja pela competência limitada do Estado de Santa Catarina para regulamentar a pesca apenas em águas continentais, nos opomos à tramitação do PL 353/2022 neste momento, **certos de que poderemos contar com o apoio imediato do legislativo estadual em um eventual revés no Congresso Nacional.**

13. Agradecemos imensamente pela sua atenção e estamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que possa ser necessário.

Cordialmente,



Agnaldo Hilton dos Santos
Presidente SINDIPI

LCM

Documento para Leitura no Expediente - ENC: Ofício SINDIPI - Diligência ao PL 353/2022

Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Seg, 22/05/2023 16:46

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

📎 1 anexos (2 MB)

Ofício n. 231 - 2023 - Diligencia PL 353_2022.pdf;

Boa tarde,

Segue documento para leitura no Expediente da Sessão Plenária.
Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Maureen Papaleo Koelzer
Gerente de Redação

De: CT | SINDIPI <c.t@sindipi.com.br>

Enviado: segunda-feira, 22 de maio de 2023 16:17

Para: Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; coordcom <coordenadoriadascomissoes@alesc.sc.gov.br>

Cc: gabinetepaulinha@gmail.com <gabinetepaulinha@gmail.com>

Assunto: Ofício SINDIPI - Diligência ao PL 353/2022

Prezados(as),

Segue manifestação do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região - SINDIPI em relação ao Projeto de Lei nº 0353/2022, que atualmente tramita na CCJ.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

Luiz Carlos Matsuda

Oceanógrafo, MSc.

Coordenadoria Técnica - SINDIPI

Fone: +55 (47) 3247 6715 - 98881 6191

www.sindipi.com.br



Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.